**318**



**RELATÓRIO Nº 228/23**

**PETIÇÃO 318-14**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

RENATO DAS NEVES E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 247

20 outubro 2023

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 20 de outubro de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 228/23. Petição 318-14. Inadmissibilidade. Renato das Neves e outros. Brasil. 20 de outubro de 2023.

**www.cidh.org**



**I. DATOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Renato das Neves |
| **Supostas vítimas:** | Renato das Neves, Auzeni França da Silva, José Willame do Nascimento, André Luiz Rodrigues de Sousa, Maria Otilia Martins, Sonia Malatesta, José Carlos de Miranda Silva, Venâncio Costa Fernandez, Raimundo Nonato Carneiro Prazeres, líderes comunitários das favelas da Barra da Tijuca, moradores da Favela do Metrô, moradores do Viaduto de Benfica. |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | O peticionário alega a violação dos artigos 1, 5, 8, 11, 13, 21, 25, 29, 32, 33, 41, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 63, 66, 67, 68 e 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e dos artigos 1, 2, 3, 9, 15 e 18 do Protocolo de San Salvador. |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[1]](#footnote-2)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 2 de março de 2014 |
| **Advertência sobre possível arquivamento:** | 28 de outubro de 2020, 20 de novembro de 2020, 14 de dezembro de 2021 |
| **Informação adicional na fase de estudo inicial:** | 13 de janeiro de 2022 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 11 de março de 2022 |
| **Solicitação de prorrogação ao Estado:** | 16 de março de 2021 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 19 de abril de 2021 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Nenhum |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Não |
| **Apresentação dentro de prazo:** | Não |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Alegações do peticionário*

1. O peticionário formula numerosas alegações relacionadas com o desalojamento de moradores da Favela do Metrô, a suposta colaboração entre agentes do Estado e narcotraficantes interessados no desalojamento, o controle das associações de moradores por parte dos narcotraficantes, a falta de investigação de um incêndio ocorrido no Viaduto de Benfica (onde se assentaram pessoas sem teto) e múltiplos atos de represália contra advogados e moradores que se opuseram ao desalojamento da Favela do Metrô. O peticionário também denuncia as mortes de Maria Otília Martins, José Carlos de Miranda Silva e Venâncio Costa Fernandez; a suposta incriminação falsificada de José Willame do Nascimento e Raimundo Nonato Carneiro Prazeres; e a suposta circulação de dinheiro procedente do narcotráfico da Favela da Mangueira na Favela do Metrô.
2. Quanto ao desalojamento, segundo o peticionário, em agosto de 2001 o Estado (prefeitura do Rio de Janeiro) anunciou que os moradores da Favela do Metrô seriam expulsos de suas casas como parte de um programa de reurbanização. A zona seria destinada à instalação de um centro automotivo e um centro recreativo. O peticionário indica que quase todos os moradores da Favela do Metrô são pobres e afrodescendentes. Também denuncia que o projeto beneficia os narcotraficantes da região. Considera que, tal como apresentado, o projeto serviria para atrair os moradores dos bairros ricos próximos, potenciais consumidores de drogas ilícitas. Afirma que seria instalado um autêntico “*drive-thru*” de drogas ilegais.
3. Em setembro de 2001, o Estado enviou agentes públicos para iniciar as mudanças. As pessoas afetadas, segundo o peticionário, viviam na zona há cerca de vinte anos, e não foram informadas da destruição de suas casas. As casas que seriam demolidas foram marcadas com tinta vermelha. Não houve avaliação prévia das casas para fins de indenização. A tensão criada durante o processo de expulsão, assinala o peticionário, fez com que uma mulher grávida da comunidade perdesse seu bebê em consequência de um aborto não desejado. No entanto, o peticionário não indicou o nome dessa mulher.
4. As pessoas que se viram obrigadas a abandonar suas casas foram informadas de que receberiam subsídios para o aluguel. No entanto, a quantia da ajuda para o aluguel era muito reduzida. Em outubro de 2001 teve início o registro das pessoas que receberiam o subsídio. Em novembro de 2001, os afetados não receberam o primeiro subsídio de aluguel devido, e o Estado não lhes deu nenhuma explicação pela falta de pagamento.
5. Em 16 de novembro de 2001, a Associação de Moradores Pró-Melhoramento da Favela do Metrô, junto com Auzeni França da Silva e José Willame do Nascimento, interpuseram o Recurso de Amparo Coletivo 0137689502001.8.19.0001 (2001.001.133880-6), através do peticionário, o advogado Renato das Neves, para questionar a legalidade dos desalojamentos.
6. Em 19 de novembro de 2001, outras duas famílias que ainda não haviam sido desalojadas apresentaram demandas individuais com a intenção de evitar o desalojamento. Uma delas foi a ação civil 013812424.2001.8.19.0001 (2001.001.134312-7), em nome de José Willame do Nascimento, marido de Maria da Conceição dos Santos e pai de quatro filhos com idades, naquele momento, compreendidas entre os três e os doze anos, com o objetivo de proteger sua família. A outra era a ação civil 013813116.2001.8.19.0001 (2001.001.134318-8), em nome de Auzeni França da Silva, descrita pelo peticionário como uma mulher cega do olho direito que vivia na Favela do Metrô com um companheiro paraplégico.
7. Na ação civil 013812424.2001.8.19.0001 (2001.001.134312-7), em 4 de dezembro de 2001, a autoridade judicial concedeu uma ordem judicial para que José Willame do Nascimento não fosse desalojado, sem que sua casa fosse avaliada e sem receber a indenização correspondente. O governo do Rio de Janeiro recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) (segunda instância) e solicitou que se suspendesse a medida cautelar. Em janeiro de 2002, o juiz do caso em segunda instância decidiu manter a medida cautelar.
8. Na ação civil 013813116.2001.8.19.0001 (2001.001.134318-8), a autoridade judicial revogou uma ordem preliminar que impedia o Estado de demolir a casa da Sra. Auzeni. A Sra. Auzeni interpôs um recurso no TJRJ. No recurso, argumentou que o uso, por parte de pessoas pobres, de espaços públicos abandonados não dava ao Estado o direito imediato de promover seu desalojamento forçado. Como exemplo, apresentou fotos do viaduto de Benfica e do viaduto de Sampaio, lugares então ocupados por pessoas sem teto.
9. Além das ações judiciais, o peticionário alega que os moradores da Favela do Metrô criaram uma comissão através da qual informaram diferentes autoridades, em fevereiro de 2002, sobre o problema do desalojamento, como ao então Secretário do Governo do Rio de Janeiro e a um vereador da cidade. No entanto, as autoridades não colaboraram com a comunidade porque supostamente tinham vínculos com narcotraficantes da Mangueira que se beneficiariam do desalojamento. Para fundamentar as alegações de conivência entre o Estado e os narcotraficantes, o peticionário cita fontes obtidas de sites. Por exemplo, menciona uma notícia da página do TJRJ de 16 de dezembro de 2003 sobre a graduação de agentes comunitários pelo Tribunal para trabalhar na resolução pacífica de disputas na favela da Maré, e destaca o discurso do então Secretário de Ação Social do Estado do Rio de Janeiro, reproduzido na notícia, sobre como os agentes comunitários são "um símbolo de paz e justiça". O peticionário especula que isto é uma prova ou uma mensagem codificada de que o Estado é "mafioso", já que um dos lemas dos narcotraficantes do Rio de Janeiro é "paz, justiça e liberdade".
10. O peticionário também afirma que as associações de moradores das favelas do Metrô e da Mangueira não representam os interesses de seus membros, mas os dos narcotraficantes, e que o controle das associações por parte dos narcotraficantes foi denunciado por membros da comunidade a diversos políticos que nunca tomaram nenhuma medida.
11. O peticionário alega que na madrugada de 14 de fevereiro de 2002 ocorreu um incêndio no viaduto de Benfica. Declara que o incêndio foi criminoso e intencional, e indica que foi denunciado à Promotoria em 19 de fevereiro de 2002. A denúncia (processo MP 4093/02) não teria sido feita devidamente, segundo o peticionário. Alega que este incêndio estaria de alguma forma relacionado com a discussão judicial sobre o desalojamento na Favela do Metrô, porque o viaduto de Benfica foi citado pela representação legal da Sra. Auzeni, no âmbito da citada ação 013813116.2001.8.19.0001 (sendo possível entender que o viaduto teria sido citado como exemplo de lugar ocupado por pessoas pobres que não foram desalojadas como forma de defender que a Favela do Metrô permanecesse como estava).
12. O peticionário se refere também a: i) uma ação judicial apresentada em 12 de setembro de 2006 contra o Ministro da Justiça devido à suposta omissão da Polícia Federal de investigar as denúncias feitas pelo Sr. Neves nas Superintendências da Polícia Federal do Rio de Janeiro e Paraná - Caso 12. 218/DF; e ii) uma solicitação de assistência que formulou mediante uma ação judicial adicional em 14 de dezembro de 2006 -Caso 12.486/DF - e que em janeiro de 2022 seguia pendente no Tribunal Superior de Justiça.
13. O peticionário alega que, por ter sido um dos advogados representantes dos moradores da Favela do Metrô, ele e pessoas de seu círculo sofreram diversos atos de perseguição e represália, inclusive atos de particulares, como a cobrança e bloqueio de serviços telefônicos, bancários e de energia, assim como atos públicos relacionados com pensões, entre outros que se resumem nos parágrafos seguintes. O peticionário considera que todos estes atos seriam resultado da vontade de narcotraficantes e agentes estatais atuando em conjunto.
14. Neste sentido, informa que, em 22 de novembro de 2001, sua linha telefônica residencial amanheceu muda. O peticionário teria comunicado o fato à companhia telefônica. No entanto, a empresa não restabeleceu o serviço. As chamadas ao número de telefone do domicílio do advogado começaram a ser desviadas para outro lugar desconhecido e respondidas por pessoas que diziam estar relacionadas com o narcotráfico e proferiam ameaças. O Sr. das Neves realizou uma nova comunicação com a companhia telefônica em 29 de novembro de 2001, que recebeu o número 215169710340. No entanto, o problema não foi resolvido e o advogado decidiu cancelar a linha telefônica em 5 de dezembro de 2001. No entanto, a companhia telefônica teria mantido a cobrança pelo uso da linha telefônica até março de 2002.
15. O peticionário alega também que, em 10 de setembro de 2003, após mudar de residência por temor às constantes ameaças, decidiu iniciar a ação 0307053-49.2003.8.19.0001 (2003.800.115678-8), através da qual levou ao conhecimento do poder judiciário todo o ocorrido. No entanto, não há mais informação sobre esta ação.
16. Além disso, assegura que o abastecimento de eletricidade de sua residência foi cortado em 8 de julho de 2003 pela empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, que supostamente tinha interesse em cumprir os desejos de políticos e narcotraficantes interessados no desalojamento dos moradores da Favela do Metrô. O peticionário também indica – de forma bastante vaga – que o corte de eletricidade seria uma represália por ter recebido informação sobre o crime organizado que dominava a Favela do Metrô; contudo, não disse de que informação se trata, nem se foi iniciada alguma investigação sobre seu conteúdo. O peticionário informa que os seguintes processos internos estão relacionados com o assunto da companhia elétrica: Ação de indenização 0103467-85.2003.8.19.0001 (2003.001.105187-0); Ação de consignação em pagamento 0017063-94.2004.8.19.0001 (2004.001.017499-7); Ação de cobrança de dívidas junto com reclamação de perdas e danos 0101483-95.2005.8.19.0001 (2005.001.103123-0). No entanto, não há detalhes sobre o conteúdo e o progresso destas ações.
17. O peticionário também denuncia que José Willame do Nascimento, um dos moradores da Favela do Metrô que compareceu aos tribunais contra o desalojamento, foi atraído para sua cidade natal de Trairi, no Estado do Ceará, em julho de 2003, com o pretexto de uma oferta de trabalho. Lá, Nascimento teria sido vítima de uma fraude destinada a incriminá-lo injustamente como narcotraficante. O peticionário enumera processos internos que estariam relacionados com a incriminação do sr. Nascimento, mas a informação não é clara. O peticionário relaciona esta incriminação em outro estado da Federação com as autoridades do Rio de Janeiro; no entanto, esta informação tampouco está clara.
18. O peticionário alega também que em julho de 2003 o Sr. André Luiz Rodrigues de Sousa, outro advogado que supostamente atuou nas ações relacionadas com o desalojamento da Favela do Metrô, foi abordado por um homem que lhe pediu que desistisse das ações, e ele se negou a desistir. O peticionário considera que sua filha foi agredida quando voltava do colégio em consequência desta negativa por parte de André Luiz Rodrigues de Sousa. Não há mais informação sobre este roubo nem sobre os motivos pelos quais o peticionário acredita que os fatos denunciados estão relacionados.
19. O peticionário também alega que em novembro de 2003 três mulheres e três crianças irromperam em uma propriedade de André Luiz Rodrigues de Sousa. Estas mulheres eram, segundo o peticionário, esposas de narcotraficantes que estavam em prisão, e a invasão teria como fim último atrair André à propriedade e atacá-lo. O peticionário declara que a questão foi objeto da ação civil 0000548-59.2006.8.19.0212 (2006.212.000613-2). Não há detalhes sobre o conteúdo e o andamento desta ação.
20. O peticionário denuncia também que o Banco Banerj S/A teria perseguido a Sra. María Otilia Martins, mãe de Sonia Malatesta (esta última identificada como companheira do peticionário), ao aumentar em duzentos por cento a cobrança de juros e gastos financeiros na conta bancária da Sra. Martins, a partir de 2002, além de bloquear sua conta. Em 6 de novembro de 2003 estes atos foram impugnados mediante o requerimento 0130585-36.2003.8.19.0001 (2003.001.136015-4). O demandante também menciona outras ações contra o Banco, como a Ação de Revisão e Indenização 0001957-92.2004.8.19.0001 (2004.001.002049-0) e os Recursos 0130585-36.2003.8.19.0001 (2005.001.26466) e 0001957-92.2004.8.19.0001 (2005.001.26469). Não há detalhes sobre o conteúdo e o andamento destes processos.
21. Por outro lado, o peticionário comenta que se mudou do Rio de Janeiro para o Estado do Paraná em 2005, porque entendeu que corria risco de morte. Em 2012 ele e sua família sofreram um bloqueio intencional de sua conexão com a Internet de banda larga e de seus celulares. Este bloqueio, promovido por uma empresa privada, Vivo Global Telecom S/A, pretendia isolá-los para "*impedir que denunciassem o que estavam vivendo* ". O bloqueio foi então impugnado nos tribunais pela filha de Renato das Neves, em outubro de 2012, mediante a Ação Ordinária 0052850-90.2012.8.16.0001.
22. O peticionário também alega que a Sra. María Otilia Martins fez dois pedidos de benefício da previdência social com relação a um ex-marido identificado como Aldo Teixeira Martins: o pedido 10768.005459/2004-13 GRA/GRH/RJ, feito em 25 de agosto de 2004 em um escritório do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro; e o pedido 16450.000005/2006-78 GRA/GRH/PR, feito em 4 de janeiro de 2006 em um escritório do Ministério da Fazenda no Paraná. Estes pedidos ficaram sem resposta, o que deu lugar à apresentação do Mandado de segurança 0026614-64.2008.404.7000 (2008.70.00.026614-1), em 18 de novembro de 2008, no Tribunal Federal do Paraná, e do Mandado de segurança 0022451-69.2008.4.02.5101 (2008.51.01.022451-5), em 21 de novembro de 2008, no Tribunal Federal do Rio de Janeiro. Em setembro de 2009, o Tribunal Federal do Rio de Janeiro proferiu uma decisão favorável à petição da Sra. Martins. A Sra. Martins, de idade avançada, faleceu meses depois, em 28 de dezembro de 2009. O peticionário sugere que sua morte foi consequência da omissão do Hospital Central do Exército, que se teria negado a continuar com as transfusões de sangue que a Sra. Martins precisava. Ao mesmo tempo, sugere que a morte da Sra. Martins foi provocada intencionalmente para que o Estado não gastasse mais em sua prestação de aposentadoria. O peticionário não fornece detalhes sobre esta queixa, nem sobre se levou ao conhecimento das instituições através de algum recurso interno.
23. O peticionário alega que o Estado suspendeu indevidamente uma prestação assistencial que a Sra. Sonia Malatesta recebia pelo falecimento de sua pai, Roque Malatesta. Não há mais informações sobre os motivos desta suspensão. O peticionário enumera vários processos internos que teriam iniciado na Justiça Federal do Paraná para reverter esta suspensão: em 1 de julho de 2012, Mandado de segurança 5030775-90.2012.404.7000; em 16 de julho de 2012, Mandado de segurança 5031987-49. 2012.404.7000; em 30 de julho de 2012, Mandado de segurança 5034440-12.2012.404.7000; em 10 de agosto de 2012, Medida Cautelar 5036259-86.2012.404.7000; em 6 de janeiro de 2014, Procedimento Judicial Especial Civil Comum nº 5000044-43.2014.404.7000. O peticionário acusa a Justiça Federal do Paraná de estar igualmente mancomunada com o "crime organizado", e informa que, em vista disso, Sonia Malatesta apresentou, em 1 de outubro de 1012, no Tribunal Superior de Justiça, o Mandado de segurança MS-19.257 (0209100-86.2012.3.00.0000) contra um comandante do exército. Não está claro por que ela interpôs a demanda contra a citada autoridade. O peticionário se queixa de que o caso, depois de ser convertido em Recurso Ordinário em Mandado de segurança RMS/31.976, foi retido, sem julgamento, no Supremo Tribunal Federal (STF), e acusa um dos Juízes do STF de suspeita. Não há detalhes, por parte do peticionário, sobre este ponto.
24. O peticionário se refere também à morte de José Carlos de Miranda Silva por atropelamento na via pública em 23 de março de 1997. Afirma que: i) a morte pode ser decorrente de um desacordo entre Silva e um narcotraficante; ii) há anos ocorrem muitas outras mortes e desaparecimentos nas favelas da Mangueira e do Metrô; e iii) o peticionário e toda a população brasileira seriam reféns de uma “narcoditadura”.
25. Por outro lado, denuncia a suposta circulação de dinheiro do narcotráfico na Favela do Metrô através de comerciantes; a suposta falta de investigação do suposto assassinato de trinta e sete líderes comunitários que se opunham à eliminação das favelas na Barra da Tijuca, além dos "constantes assassinatos" ocorridos na Favela da Mangueira; a morte de Venâncio Costa Fernandez, identificado como antigo morador da Favela do Metrô e ex-presidente de uma associação de moradores; e a perseguição de Raimundo Nonato Carneiro Prazeres, morador da Favela do Metrô, por se posicionar contra o desalojamento, na forma de incriminação indevida. A Comissão Interamericana toma nota de que estas denúncias igualmente carecem de mais detalhes.

*Alegações do Estado brasileiro*

1. O Estado argumenta que a petição se refere a atos desconexos e carentes da informação mínima para sua correta compreensão e contém múltiplas acusações contra supostos agentes e autoridades do que o peticionário denominou "Estado mafioso do Governo da República Federativa do Brasil".
2. Para o Estado, a petição é o resultado do desacordo do peticionário com os numerosos procedimentos judiciais iniciados por ele no âmbito interno. O seguinte quadro resume a informação fornecida pelo Estado sobre os procedimentos civis relativos aos serviços de telefonia e eletricidade:

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo** | **Descrição** |
| Ação 0307053-49.2003.8.19.0001  | O peticionário informa que iniciou a demanda contra uma empresa privada pela suposta cobrança ilegal de dívidas pelo uso de um telefone previamente cancelado. De fato, a demanda foi apresentada em 2003 por Sonia Malatesta contra a antiga empresa Telemar, então concessionária do serviço telefônico no Rio de Janeiro. A autoridade judicial de primeira instância desconsiderou a demanda sem examinar o mérito porque o demandante não compareceu à audiência de conciliação. O advogado do demandante recebeu a notificação da decisão em janeiro de 2005 e não apresentou recurso. O caso foi arquivado em março de 2018. |
| Ação 0052850-90.2012.8.16.0001 | O peticionário informa que apresentou a ação no Paraná devido ao bloqueio da conexão da Internet e dos telefones celulares utilizados pelo demandante e seus familiares. O recurso foi interposto efetivamente em outubro de 2012 por Sylvia Malatesta das Neves contra a empresa Vivo S.A. Foi considerado em janeiro de 2016. A empresa foi condenada a prestar os serviços conforme contratado e a pagar ao demandante uma indenização por danos morais. Após a apelação, em outubro de 2017 a sentença passou a coisa julgada, com o consequente arquivamento em 2018. |
| Ação 0103467-85.2003.8.19.0001 | O peticionário alegou que teria iniciado a ação para obter uma indenização pelo cancelamento do abastecimento elétrico em sua residência. O Estado assinala que este recurso foi interposto por Sônia Malatesta contra a Light Serviços de Eletricidade S/A em 2003. No recurso de apelação interposto pela empresa, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença e condenou a empresa a indenizar o demandante. O processo foi arquivado em novembro de 2012. |

1. O Estado também proporciona informação sobre os processos relacionados com a remoção dos moradores da Favela do Metrô:

|  |  |
| --- | --- |
| Interdito Proibitório 0138124-24.2001.8.19.0001 (2001.001.134312-7) | A demanda foi iniciada por José Willame do Nascimento contra o Rio de Janeiro em 2001. Após uma sentença de indeferimento, em novembro de 2006 o demandante recorreu ao TJRJ alegando nulidades e solicitando a revogação da sentença. Em 31 de janeiro de 2007, o Tribunal indeferiu o caso. A sentença considerou que as casas improvisadas foram construídas ilegalmente, debaixo do viaduto, um lugar público, de uso comum para toda a população e, portanto, não suscetível de tutela judicial por uso privado. Também indicou que o autor, uma pessoa sem teto, teria direito a prestações de moradia e assistência social, mas não à ocupação ilegal de uma via pública. Além disso, a proposta de indenização apresentada pelo município e rejeitada pelo autor seria uma prova da boa-fé do Estado na realização das remoções. Não há registro de recurso por parte do demandante.  |
| Interdito Proibitório 0138131-16.2001.8.19.0001 (2001.001.134318-8) | A demanda foi apresentada em 2001 por Auzeni Franca de Oliveira também contra o Rio de Janeiro. Teve um resultado similar ao anterior. Ao julgar o recurso interposto pelo demandante após o indeferimento do recurso, em setembro de 2003, o TJRJ indeferiu o recurso por considerar que a construção em um lugar público é ilegal e não está sujeita à proteção da posse. Além disso, o Tribunal declarou que não podia examinar a solicitação de indenização do demandante, já que esta não foi apresentada ao juiz de primeira instância. Não consta que o demandante recorreu. O caso foi arquivado em março de 2012. |
| Mandado de segurança 12.218 | O mandado de segurança foi apresentado em setembro de 2006 pelo peticionário e André Luis Rodrigues de Sousa contra o Ministro da Justiça por supostas omissões investigativas da Polícia Federal. Alguns dias depois, o juiz do caso no Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o pedido de medidas cautelares. Em maio de 2011, indeferiu a demanda por considerar que não houve omissão estatal na investigação dos fatos relacionados com o desalojamento dos moradores da favela. O caso foi arquivado em junho de 2011. |
| Mandado de segurança 12.486 | Apresentado em 2011, meses depois da conclusão do mandado de segurança anterior, tinha o mesmo conteúdo que este. Em março de 2015, foi definitivamente indeferido pelo STJ, que considerou que os demandantes não estavam desamparados pelos órgãos competentes de investigação e julgamento. |

1. O Estado também se refere à denúncia do peticionário de que a associação de moradores da Favela do Metrô estava sob o controle de narcotraficantes interessados na remoção dos moradores da favela. Assinala que esta acusação, segundo o próprio peticionário, figurava em documentos relativos ao Mandado de segurança 0137689-50.2001.8.19.000. De fato, indica o Estado, a citada demanda era mais um recurso judicial interno contra as remoções, ao ter sido proposta pela própria associação de moradores da Favela do Metrô, com o objetivo de evitar as expulsões das pessoas que ocupavam o Viaduto Agenor de Oliveira. O Estado informa que o recurso foi declarado infundado em primeira e segunda instância. A sentença em segunda instância foi proferida em dezembro de 2004 pelo TJRJ. Este tribunal considerou que a via eleita não era a via processual adequada, já que o mandado de segurança só é utilizado para defender um direito “líquido e certo”, o que não era aplicável à petição de proibição de remoção ou desalojamento dos moradores, indenização e compra de moradia em outros lugares. Após recursos do demandante que não cumpriam os requisitos de admissibilidade, o caso foi arquivado em janeiro de 2018.
2. Quanto à ação civil apresentada pela Sra. Maria Otília Martins contra o Banco Banerj S/A (Ação 0130585-36.2003.8.19.0001), o Estado informa que foi julgada a favor da Sra. Martins em primeira e segunda instância e arquivada em novembro de 2008.
3. Sobre as reclamações relativas à pensão da Sra. Maria Otília Martins, o Estado informa, em resumo, que: i) o Mandado de segurança 0026614-64.2008.4.04.7000 foi apresentado em novembro de 2008 e, por sentença de abril de 2010, a Justiça Federal do Paraná julgou extinto o processo sem exame do mérito, por litispendência com uma demanda apresentada anteriormente pela demandante; não houve apelação; ii) a citada demanda que havia sido apresentada anteriormente (cinco meses antes), processo 2008. 70.50.009552-9, foi indeferida sem exame de mérito pela Justiça Federal do Paraná devido à falta de adequação da petição inicial, já que o demandante não apresentou cálculos sobre o montante da pensão pretendida. Não houve recurso por parte do demandante e o processo foi indeferido em junho de 2010.
4. Além disso, em novembro de 2008 a Sra. Martins apresentou o Mandado de segurança 0022451-69.2008.4.02.5101. Na sentença, de 20 de maio de 2013, a Justiça Federal do Rio de Janeiro considerou a demanda e determinou o pagamento de duas pensões a favor da Sra. Martins. Em 16 de fevereiro de 2016, em uma sentença de esclarecimento, a Justiça Federal do Rio de Janeiro afirmou que as pensões devem ser pagas até a morte da autora. Não houve recurso e o caso foi arquivado em junho de 2016.
5. O Estado também se refere aos procedimentos internos mencionados pelo peticionário com relação a uma pensão solicitada por Sonia Malatesta. O seguinte quadro resume a informação fornecida pelo Estado:

|  |  |
| --- | --- |
| Mandado de segurança 5030775-90.2012.404.7000 | Apresentado em 16 de julho de 2012. Arquivado sem julgamento de mérito devido a desistência do próprio peticionário. |
| Mandado de segurança 5031987-49.2012.404.7000 | Apresentado em 30 de julho de 2012. A autoridade judicial de primeira instância indeferiu a petição inicial e arquivou o procedimento sem julgamento de mérito devido a um erro nos meios escolhidos, já que eram necessários requisitos probatórios (o mandado de segurança é uma ação que só pode ser iniciada para assuntos que não exijam a preparação ou determinação de provas adicionais durante o procedimento). |
| Mandado de segurança 5034440-12.2012.404.7000 | Não foi localizado pelo Estado. |
| Medida Cautelar 5036259-86.2012.404.7000 | Arquivado sem julgamento de mérito, dada a incompatibilidade entre a petição do demandante e o tipo de procedimento escolhido, assim como a litispendência causada pelo peticionário com a interposição de várias ações similares em sequência. |
| Procedimento Civil Comum 5000044- 43.2014.404.7000 | Arquivado em 6 de janeiro de 2014. Sem julgamento de mérito por desistência do peticionário. |
| Mandado de segurança 19.257  | Apesar de haver desistido de quase todas as ações em 1ª instância, o peticionário levou o assunto ao STJ, um tribunal incompetente para conhecer da demanda. Por conseguinte, o processo foi arquivado sem juízo sobre o fundo. O peticionário interpôs recurso contra o arquivo ao Supremo Tribunal Federal. Este Tribunal desconsiderou o recurso e manteve a decisão de arquivo.  |

1. O Estado também se refere à alegação de invasão da propriedade dos membros da família de André Luiz Rodrigues de Sousa. Segundo o Estado, a ação mencionada pelo peticionário, a ação 0000548-59.2006.8.19.0212, foi apresentada por Francisca de Sousa Cunha contra os ocupantes de um imóvel que teria sido invadido em 2003. Em 2009, após uma decisão que negava as medidas cautelares, o tribunal proferiu uma sentença de indeferimento sem julgamento de mérito devido ao abandono do caso por parte do demandante.
2. Em conclusão, o Brasil argumenta que o peticionário alude a questões que não guardam relação entre si, além de formular denúncias infundadas, genéricas, relativas a situações alheias ao Estado ou carentes de informação suficiente para identificar os recursos internos utilizados para investigá-las. Para exemplificar o ponto anterior, o Estado menciona as alegações do peticionário sobre o suposto "*drive-thru*" de drogas ilegais; sobre a perseguição que teria sofrido por parte do "mafioso Estado brasileiro", inclusive depois de se mudar para outro estado a mais de mil quilômetros do Rio de Janeiro; as mortes de José Carlos de Miranda Silva e Venâncio Costa Fernandez; as alegações do peticionário de que o Estado é um Estado "narcotraficante e assassino" que submete sua população a uma "ditadura do narcotráfico"; a incriminação supostamente fabricada de José Willame do Nascimento e Raimundo Nonato Carneiro Prazeres; a suposta circulação de dinheiro procedente do narcotráfico de Mangueira à Favela do Metrô; e as alegações genéricas de implicação de políticos no narcotráfico e os desalojamentos.

**VI. ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. As características da petição examinada tornam necessário abordar o exame da caracterização das violações dos direitos humanos e o esgotamento dos recursos internos conjuntamente, e não em etapas separadas da análise, como é a prática habitual.[[3]](#footnote-4)
2. O Estado considera inadmissível a petição por ser gritantemente infundada, já que inclui alegações desconexas, genéricas, obscuras ou incompletas. Além disso, alega que a petição é inadmissível *ratione materiae* porque contradiz o caráter subsidiário do sistema interamericano de direitos humanos, já que o peticionário só estaria de desacordo com o resultado do processo interno.
3. A Comissão Interamericana observa que o peticionário apresentou um grande número de situações que considera violadoras de seus direitos. No entanto, muitas destas situações não se apresentaram com a clareza, coerência e precisão necessárias no que diz respeito aos fatos, à ativação dos recursos internos e aos requisitos de apresentação oportuna. Este foi o caso, por exemplo, das alegações do peticionário sobre o suposto "*drive-thru*" de drogas ilegais; o suposto aborto involuntário sofrido por uma mulher não identificada durante as mudanças na Favela do Metrô; o suposto incêndio provocado no Viaduto de Benfica; as perseguições que o peticionário supostamente sofreu no Rio de Janeiro e Paraná, e que aparentemente envolvem uma conspiração entre empresas privadas que prestam serviços de energia e telefonia, narcotraficantes locais, agentes estatais de diferentes órgãos, departamentos, instâncias e unidades da federação, entre outros; a acusação de que a resposta estatal aos benefícios de previdência social solicitados por Maria Otília Martins e Sonia Malatesta está de alguma maneira relacionada com a atuação do peticionário como advogado dos moradores da Favela do Metrô; a perseguição que teriam sofrido outras pessoas, como o advogado André Luiz Rodrigues de Sousa; as mortes de Maria Otília Martins, José Carlos de Miranda Silva e Venâncio Costa Fernandez; as acusações de incriminação inventada contra José Willame do Nascimento e Raimundo Nonato Carneiro Prazeres; a suposta circulação de dinheiro procedente do narcotráfico da Mangueira até a Favela do Metrô; acusações genéricas de implicação de políticos no narcotráfico e nos desalojamentos; o suposto assassinato de trinta e sete líderes comunitários que se opunham à remoção de favelas na Barra da Tijuca, além dos "constantes assassinatos" ocorridos na Favela da Mangueira.
4. A Comissão observa, em particular, a ausência de elementos suficientes para justificar a premissa principal da petição: que o peticionário está sendo perseguido e prejudicado em represália por seu trabalho como advogado dos moradores da Favela do Metrô. Para explicar melhor esta insuficiência, a Comissão considera pertinente se referir, em detalhes, ao argumento do peticionário de que certas controvérsias internas sobre os serviços bancários, eletricidade, telefone e inclusive o acesso de sua companheira e da mãe desta a certas prestações da previdência social faziam parte de um plano mais amplo de estrangulamento financeiro para castigá-lo por seu trabalho. A informação facilitada pelas partes não estabelece nenhum vínculo entre estas questões. Embora as questões de previdência social possam afetar direitos protegidos pelo sistema interamericano, da apresentação do peticionário e da informação fornecida pelo Estado não se depreende nenhum indício ou prova relevante de que as instâncias internas atuaram de maneira negligente ou criminosa para punir indiretamente o peticionário. Além disso, as questões relacionadas com os serviços eram de natureza jurídica eminentemente civil e de consumo e são alheias aos mandatos da Comissão Interamericana.
5. A deficiente redação da petição exposta nos parágrafos anteriores impede a Comissão de avaliar o cumprimento da regra do prévio esgotamento dos recursos internos, ou se as exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos seriam aplicáveis a algumas das denúncias, além de impossibilitar a verificação de possíveis violações da Convenção Americana em virtude de seu artigo 47. A Comissão Interamericana conta com vários precedentes recentes nos quais declarou inadmissíveis petições nas quais a falta de coerência e de informação completa e organizada do que se alega foi de tal natureza que impede a correta compreensão do objeto da petição, e do cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana[[4]](#footnote-5).
6. Como única exceção, a Comissão Interamericana considera, por outro lado, que a questão das expulsões de moradores da Favela do Metrô merece uma análise diferente das demais situações narradas pelo peticionário, pela seguinte razão: apesar de a informação proporcionada pelo peticionário sobre este tema ser imprecisa ou incompleta, especialmente com respeito aos recursos internos, o Estado proporcionou informação adicional que possibilita que a Comissão examine a admissibilidade dos recursos internos interpostos em nome de José Willame do Nascimento e Auzeni Franca de Oliveira.
7. De acordo com a informação posta à disposição da Comissão, o interdito proibitório 0138124-24.2001.8.19.0001 (2001.001.134312-7), apresentado por José Willame do Nascimento, foi julgado infundado em 31 de janeiro de 2007 e esta teria sido a decisão final no caso. O interdito proibitório 0138131-16.2001.8.19.0001 (2001.001.134318-8), interposto por Auzeni Franca de Oliveira, foi indeferido e arquivado em março de 2012. A Comissão considera que, com isso, se esgotaram os recursos internos. Considerando que a denúncia à Comissão foi apresentada pelo peticionário em 2 de março de 2014, a petição não pode ser admitida por não cumprir o prazo do artigo 46.1 (b) da Convenção.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar a inadmissibilidade do presente recurso.
2. Notificar a presente Decisão às partes, publicá-la e incluí-la no Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

 Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 20 dias do mês de outubro de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Julissa Mantilla Falcón, Stuardo Ralón Orellana e José Luis Caballero Ochoa, membros da Comissão.

1. As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Similarmente: CIDH, Relatório Nº 146/22. Petição 69-12. Inadmissibilidade. Desiderio Bonilla Lamprea. Colômbia. 24 de junho de 2022, parágrafo 12. [↑](#footnote-ref-4)
4. Veja, por exemplo: CIDH, Relatório No. 161/21. Petição 1542-16. Inadmissibilidade. Roger Doña Angulo. Nicarágua. 15 de julho de 2021, par. 8-9; CIDH, Relatório nº 359/21. Petição 682-10. Inadmissibilidade. Luiz Eduardo Auricchio Bottura. Brasil. 2 de dezembro de 2021, parágrafo 21; CIDH, Relatório nº 155/22. Petição 1102-09. Inadmissibilidade. Ernesto Armando Ortiz Martínez. Colômbia. 5 de julho de 2022, parágrafo 22. [↑](#footnote-ref-5)